

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

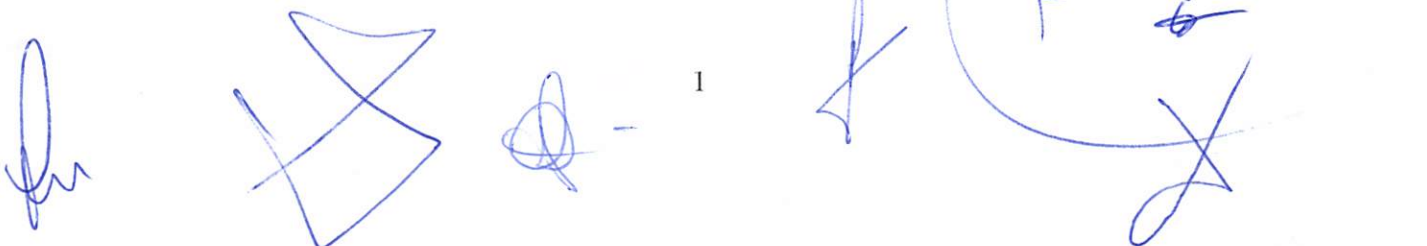
(continuação)

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, o administrador judicial, Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **Arxo Industrial do Brasil S.A - em recuperação judicial**, autos nº **0300841-02.2018.8.24.0048**, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), em continuação a Assembleia Geral de Credores instalada em 29 de setembro de 2022.

Considerando a alteração do endereço, antes de iniciar os trabalhos o presidente da mesa fez contato com integrante da equipe que se encontrava junto a câmara de vereadores (antigo endereço) e informou não haver nenhum credor no local.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, o Sr. Gabriel Eduardo Sgrott, RG nº 5.493.553 – integrante da assessoria do Administrador Judicial.

Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu aos devidos agradecimentos e saudações, passando então a leitura do Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores, informando tratar-se de assembleia de continuação da assembleia instalada em 29 de setembro de 2022.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials and scribbles on the right.

Fez saber a Ordem do Dia: discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença de:

Classe Trabalhista: 57 credores representando 53,77% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 54,58% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 6 credores representando 100,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100,00% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 52 credores representando 9,54% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 45,52% dos créditos da classe.

Classe ME e EPP: 25 credores representando 13,44% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 9,23% dos créditos da classe.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Considerando se tratar de assembleia geral de credores em continuação, **foi declarada instalada** a Assembleia Geral de Credores, em continuação.

Iniciado os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Daniel, iniciou agradecendo a presença dos credores e relatou a ordem do dia, e apresentou o plano modificativo, o qual acompanhará a presente ATA. Alterações propostas pelos credores na assembleia, foram incorporadas ao modificativo.

A pedido da Recuperanda e considerando a apresentação do plano nesta data, requereu a suspensão da Assembleia Geral de credores por 30 dias, com retorno para o dia 18/01/2023 às 14:00 no mesmo local e horário.

O presidente informou que apenas iria considerar a possibilidade de suspensão em caso de aprovação de 100% (unanimidade) dos credores presente na assembleia, considerando o art. 59 §9º da Lei 11.101/05.

Diante dessas considerações, colocou-se em votação a proposição de suspensão, tendo obtido o seguinte resultado: aprovação de 89,19% (oitenta e nove virgula dezenove por cento) dos detentores dos créditos presentes na Assembleia.

A representante do credor Invista Crédito e Investimento S.A (PSS absoluto fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados) se manifestou nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 42, a lei dispõe que será aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral de credores, ressalvadas as deliberações sobre o plano de recuperação, cujo quórum se dá pelo art. 45. Não há qualquer exigência de unanimidade na lei.

O art. 42 trata do quórum sobre a deliberação da suspensão da assembleia e a exigência legal é pela maioria. Há ilegalidade na exigência de unanimidade para deliberação de suspensão”

O Administrador Judicial manifestou-se que ainda que considere primordial o principio da preservação da empresa e a soberania da assembleia, não poderia relativizar por ele mesmo o art. 56 §9¹ da LRF, e deveria seguir a determinação do Juízo da Recuperação de observar esse regramento.

Assim, passou-se a votação do plano de recuperação judicial apresentado nessa data, e da votação obteve-se os seguintes resultados:

VOTOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DO PLANO:

¹ § 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação

Classe Trabalhista: 57 credores representando 100% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 0 credores representando 0,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0,00% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 43 credores representando 82,69% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 55,38% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 24 credores representando 96,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 52,43% dos créditos da classe.

VOTOS CONTRÁRIOS:

Classe Trabalhista: 0 credores representando 0% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 5 credores representando 100,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100,00% dos créditos da classe.

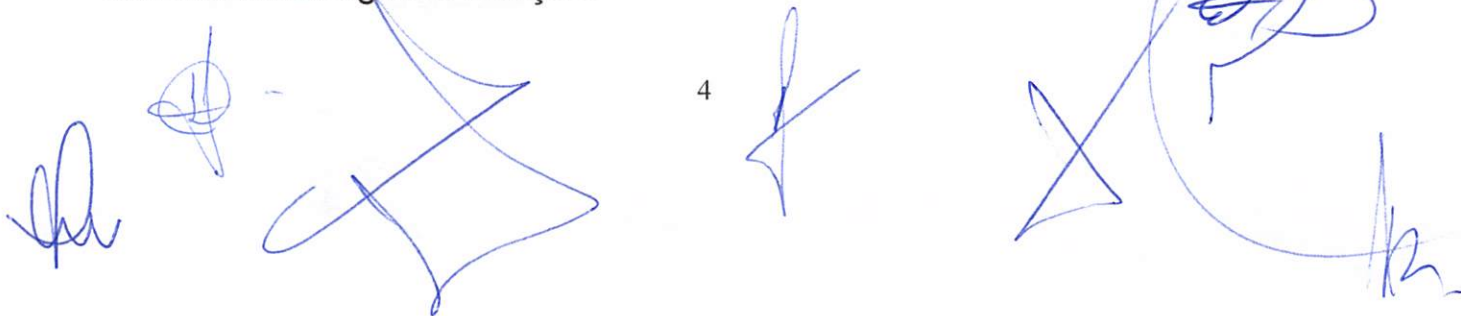
Classe Quirografária: 9 credores representando 17,31% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 44,62% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 1 credor representando 4,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 45,57% dos créditos da classe.

O credor Invista Crédito e Investimento S.A (PSS absoluto fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados) se absteve da votação.

O credor Benafer S/A Comércio e Indústria que não se habilitou para participar da presente assembleia e informou que seu voto seria contrário a aprovação do plano de credores.

Considerando que não houve a aprovação do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, foi colocado em votação a possibilidade dos credores apresentarem um plano alternativo na forma do art. 56 §4º da LRF, obtendo-se a seguinte votação:



4

O presidente colocou em votação a proposição, com base no artigo 56 §5º da Lei de Falências, tendo obtido o seguinte resultado: aprovação de 99,79% (noventa e nove virgula setenta e nove por cento) dos detentores dos créditos presentes na Assembleia.

O credor Banco do Bradesco e o Arcelormittal Brasil S.A se absteve da votação.

Considerando que houve concordância dos credores quanto a apresentação do plano de recuperação dos credores, foi estabelecido por estes que haverá apresentação do plano formulados pelos credores ao advogado da Recuperanda Dr. Laudelino através do e-mail laudelino@jaimedaveigaadvocacia.com.br até o dia de 08 de janeiro de 2023. Ficou estabelecido que a assembleia geral de credores retornará no dia 18 de janeiro de 2023, no mesmo local e horário, para votação do plano de recuperação judicial apresentado pelos credores.

Somente será colocado em votação na assembleia geral de credores se preenchidos os requisitos do art. 56 §6º da Lei 11.101/05.


Encerradas as manifestações o presidente da mesa declarou não aprovado o plano de recuperação judicial, e aprovada a apresentação de plano alternativo pelos credores (art.56, §4º da Lei 11.101/05.)

Não havendo mais manifestações o presidente da mesa convidou os presentes para comparecerem assembleia de votação do plano alternativo apresentados pelos credores que ocorrerá no dia 18 de janeiro de 2023 próximo, dando assim por encerrada esta Assembleia.


Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa Gabriel Eduardo Sgrott, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois)

5

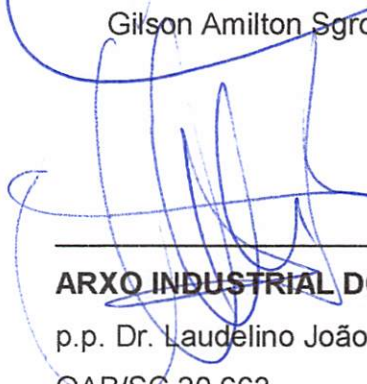
membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.



Presidente da Mesa
Gilson Amilton Sgrott

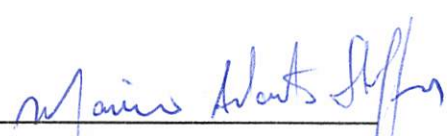


Sr. Secretário da Mesa
Gabriel Eduardo Sgrott

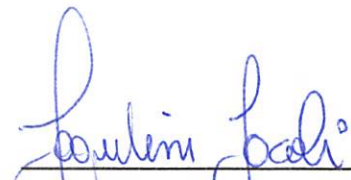


ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
p.p. Dr. Laudelino João da Veiga Neto
OAB/SC 20.663

Classe Trabalhista




Ramon Duarte de Oliveira
Dr. Marcio Adorito Staffen
OAB/SC 15.919



Alcides Laurentino Junior
Dra. Jaqueline Jacobi
OAB/SC 45.494

Classe - GARANTIA REAL




AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Dra. Helena Favero Xavier
OAB/SC 26.414



BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Dr. Luis Felipe Martins Echeverria
OAB/SC 15.997

Classe ME e EPP


Auto Posto Mar Vida – EPP
Dr. Gabriel Henrique Regis
OAB/SC 59.633

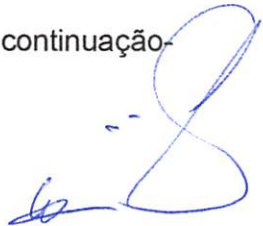


F. DA SILVA MEI
Dr. Marcio Adorito Staffen
OAB/SC 15.919

Classe Quirografários


Martinelli Tributos Ltda
Sr. Luis Otavio Silva Rocha
CPF 409.411.028-37

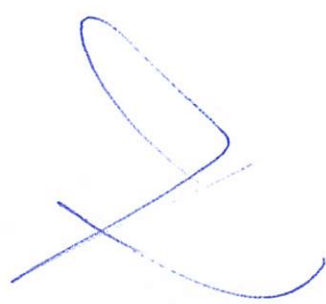

Bpa Participacoes E Consultoria Empresarial Ltda
Dra. Michele Tomazoni
OAB/SC 20.820

Folha integrante da ata da assembleia geral de credores das empresa -em continuação-
Arxo Industrial Do Brasil Ltda, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022.







**MINUTA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
APRESENTADO PELA SOCIEDADE ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial da sociedade Arxo Industrial do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras – Estado de Santa Catarina, nos autos de nº 0300841-02.2018.8.24.0048

ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.487.058/0001-00, com principal estabelecimento no Município de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, na na Rod. BR 101, Km 100,4 – Margem Direita, s/n, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 88.380-00 ("Arxo" ou "Recuperanda"), apresenta este Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

- (A) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em 03/05/2018, a Recuperanda apresentou pedido de recuperação judicial ("Recuperação Judicial"), nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, distribuída sob o nº 0300841-02.2018.8.24.0048 ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido em deferido em 09/07/2018, às fls. 996/1006 dos autos;
- (B) Considerando que, nos termos da LRF, a Recuperanda deve apresentar um plano de recuperação judicial para apresentação e discussão em assembleia geral de credores ("AGC");
- (C) Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;

- (D) Considerando que, por força deste Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de *(i)* preservar e adequar as suas atividades empresariais; *(ii)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de *(iii)* renegociar o pagamento de seus Credores;

A Recuperanda submete este Plano à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Interpretação e Definições

Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

"Administrador Judicial": administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como o Sr. Gilson Amilton Sgrott, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

"AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Acionista Controlador": significa o titular de direitos de sócios que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos dos artigos 116 e §2º, do art. 243, ambos da Lei das S.A.

"Ações Ordinárias": são as ações ordinária que compõem o capital social da SPE.



"Ações Preferenciais": são as ações preferenciais da SPE, que não terão direito de voto, mas resgatáveis e com direito ao dividendo diferencial em relação às ações ordinárias, nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano.

"Ações UPI": são as Ações Ordinárias da SPE de propriedade da Recuperanda.

"Ativos SPE": tem o significado que lhe foi atribuído pela Cláusula 10.1.

"Bloco de Controle": significa a quantidade de ações ordinárias que, juntas, garantem ao seu titular o poder de eleger a maioria dos administradores e preponderância nas assembleias gerais.

"Bônus de Subscrição": são os bônus de subscrição emitidos pela SPE, que darão o direito ao seu titular de subscrever novas ações ordinárias da SPE, mediante o aporte de recursos, creditados integralmente à conta de capital social, nos termos da Cláusula 11 deste Plano e do Certificado do Bônus de Subscrição.

"Caixa Disponível": significa o caixa da Recuperanda após a alienação de ativos não circulantes, realizada pela Recuperanda, para o pagamento de Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.4.

"Conversão de Créditos" ou "Capitalização de Créditos": é o procedimento de conversão, total ou parcial, dos passivos vertidos à SPE em capital social, mediante a emissão de participações societárias da SPE aos Credores com Garantia Real que decidam converter os seus créditos em ações.

"Créditos": são os Créditos Quirografário, os Créditos com Garantia Real, Crédito de Micro e Pequenas Empresas e Créditos Trabalhistas, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

"Créditos com Garantia Real": são os créditos de Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, pelo valor de R\$ 4.923.679,41 ("Crédito BADESC"); Banco do Brasil S.A., pelo valor de R\$ 12.000.000,00 ("Crédito Banco do Brasil"); Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul S.A. – BRDE, pelo valor de R\$ 5.604.181,38 ("Crédito BRDE"); Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 198.531,60 ("Crédito Bradesco") e; BPA Participações e Consultoria Empresarial Ltda., no valor de R\$ 9.224.992,00 ("Crédito BPA"); "Crédito Absoluto" e, em conjunto com Crédito BADESP, Crédito Banco do Brasil, Crédito BRDE, Crédito Bradesco e Crédito BPA são identificados como "Créditos com Garantia Real", nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct signatures, some appearing to be initials or full names, and some larger, more stylized marks that could be interpreted as signatures or official stamps.

"Créditos ME/EPP": são os créditos que sejam de micro e pequenas empresas, nos termos art. 41, IV, da LRF;

"Créditos Quirografários": são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83. VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

"Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

"Credores": são os Credores Quirografários, Credores com Garantia Real, Credores ME/EPP e Credores Trabalhistas, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

"Credores Fornecedores Estratégicos": tem o significado atribuído

"Credores com Garantia Real": são os credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

"Credores ME/EPP": são os credores detentores de Créditos ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

"Credores Quirografários": são os credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

"Credores Trabalhistas": são os credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

"Data do Pedido": é a data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda, qual seja, 03/05/2018.

"Dia Útil": é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

"Dívida Reestruturada": significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste Plano.

"Empréstimo DIP" ou "DIP": É o financiamento extraconcursal prioritário, a ser concedido na forma do Plano, pelos credores com créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou por terceiros interessados, mediante o instrumento jurídico apropriado, que represente a dívida da Recuperanda decorrente do DIP, o qual terá o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis.

"Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

"Estatuto Social SPE Imobiliária": significa o Estatuto Social da SPE, nos termos do Anexo [•]

"Homologação da Proposta Vencedora": é a decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar a Proposta Vencedora do Certame Judicial Arxo, independentemente da data de sua publicação.

"Homologação do Plano": é a data da publicação da decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar este Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

"Juízo da Recuperação": é o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina.

"Laudo de Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

"Lei das S.A.": significa da Lei nº 6.404/1976.

"Lista de Credores": é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias.

"LRF": é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

"Opção A": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2.1. deste Plano;

"Opção B": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2.2. deste Plano;

"Plano": é o presente plano de recuperação judicial da Arxo;

"Proposta Vencedora": tem o significado que lhe é atribuído pelo item d), da Cláusula 10.5. deste Plano.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº nº 0300841-02.2018.8.24.0048, ajuizado pela Recuperanda e em curso perante o Juízo da Recuperação.

"Recuperanda": é a sociedade ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.487.058/0001-00, com principal estabelecimento no Município de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, na na Rod. BR 101, Km 100,4 – Margem Direita, s/n, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 88.380-00.

"UPI": significa unidade produtiva isolada (UPI) que será criada especialmente para fins de permitir a alienação, nos termos do art. 6o da LRF, dos ativos de propriedade da Recuperanda sem que o adquirente suceda a Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações. A UPI será alienada sob a forma da participação societária que a Recuperanda terá sobre a Subsidiária Integral, constituída nos termos deste Plano.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO PLANO MODIFICATIVO

2. Objetivo do Plano Modificativo

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente, dentre outros fatores, das investigações realizadas no âmbito da Operação Lava-Jato e dos grandes investimentos efetuados durante anos, que geraram dívidas de elevado valor, aliada a grave recessão econômica do setor e da economia como um todo. A crise da Recuperanda foi exaustivamente exposta na Inicial do pedido de Recuperação, reiterando-se neste ato todos os termos lá apresentados.

- 2.3. **Viabilidade Econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3**, que integra este Plano ("Laudo de Viabilidade Econômica").
- 2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se nas fls. 1513-1602 dos autos da Recuperação Judicial.

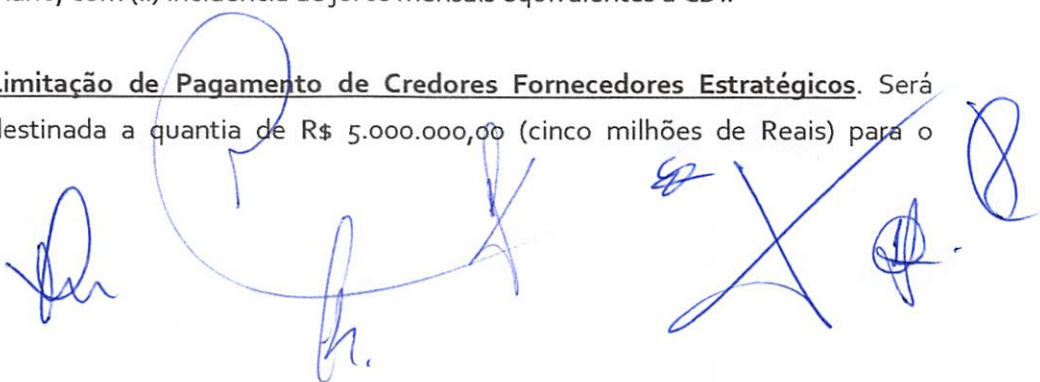
CAPÍTULO III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Manutenção das Atividades e Necessidades de Manutenção de Fornecedores Estratégicos.**

3.1.1. **Expansão de parcerias e novos fornecimentos.** Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação para a alienação de qualquer dos seus ativos que, caso alienados, não prejudiquem o desenvolvimento regular das suas atividades.

3.1.2. **Pagamento de Credores Fornecedores Estratégicos.** Independentemente da natureza do Crédito, os fornecedores estratégicos de aço, principal matéria prima utilizada pela Recuperanda, que continuarem o fornecimento nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente à Data do Pedido com a Recuperanda, serão integralmente pagos da seguinte forma: (i) amortização do crédito em 5 (cinco) anos a contar da Homologação Judicial do Plano, em parcelas mensais, sendo que o valor equivalente a 10% (dez por cento) do principal será pago durante o primeiro ano após a Homologação Judicial do Plano, 20% (vinte por cento) durante o segundo ano após a Homologação Judicial do Plano, 30% (trinta por cento) durante o terceiro ano após a Homologação Judicial, 30% durante o quarto ano após a Homologação Judicial e 10% (dez por cento) durante o quinto ano após a Homologação Judicial do Plano; com (ii) incidência de juros mensais equivalentes a CDI.

3.1.3. **Limitação de Pagamento de Credores Fornecedores Estratégicos.** Será destinada a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) para o



pagamento dos Credores Fornecedores Estratégicos na forma prevista na cláusula acima.

- 3.1.4. **Créditos em excesso.** Caso os Créditos detidos pelos Fornecedores Estratégicos excedam a referida quantia, o saldo será pago de acordo com as disposições aplicáveis aos Créditos Quirografários.
- 3.1.5. **Interrupção do Fornecimento.** Na hipótese de o Credor Fornecedor Estratégico interromper o fornecimento nas condições contratadas anteriormente à Data do Pedido, após a Homologação do Plano, o saldo do respectivo Crédito no momento da interrupção do fornecimento será pago de acordo com disposições aplicáveis aos Créditos Quirografários.

CAPÍTULO IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

4.1. Novação da dívida e seus reflexos

- 4.1.1. **Novação.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos são novados exclusivamente com relação à Recuperanda. Os Créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste Plano constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.
- 4.1.2. A aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial importará no levantamento das penhoras efetivadas sob os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execuções.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

- 4.2.1. **Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas da seguinte maneira:

- (i) Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): pagamento integral no prazo de até 06 (seis) meses, com juros e correção monetária (TR + 4% ao ano).

- (ii) Créditos entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): pagamento integral em até 12 (doze) meses, com juros e correção monetária (TR + 4% ao ano).
- (iii) Créditos entre R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): pagamento integral em até 12 (doze) meses, com juros e correção monetária (TR + 4% ao ano).
- (iv) Créditos acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): pagamento integral em até 12 (doze) meses, com juros e correção monetária (TR + 4% ao ano).

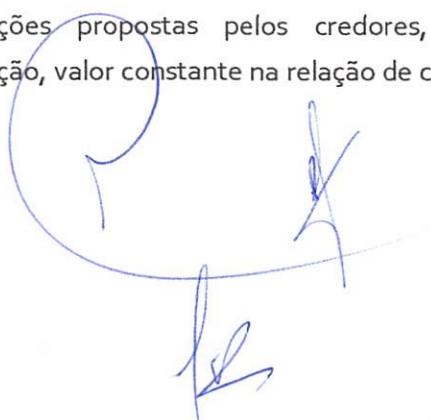
Todos os prazos acima definidos se contarão a partir da efetiva Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, em parcela única ou não, a depender da disponibilidade de caixa da Recuperanda, remunerados mensalmente pela Taxa Referencial – TR, sendo certo que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

- 4.2.2. **Acordos na Justiça do Trabalho.** A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos. As homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial.

4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

- 4.3.1. **Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II).** Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento integral dos seus Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Pagamento: valor integral dos créditos nos valores constantes das impugnações propostas pelos credores, e, na inexistência de impugnação, valor constante na relação de credores vigente na data da AGC.



- (ii) Carência: período de carência total de 20 (vinte) meses a contar da Homologação do Plano
- (ii) Prazo e Correção: pagamento no prazo de 100 (cem) meses a partir do final do prazo de Carência, com correção monetária pela TR e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, também incidentes a partir da homologação judicial do Plano.
- (iii) Escalonamento: a ARXO pagará os valores de forma escalonada, sendo 5% nos seis primeiros anos (a cada ano), 20% no sétimo e o saldo até o término do prazo de pagamento.
- (iv) Bônus de adimplemento: a ARXO poderá antecipar os pagamentos aqui previstos total ou parcialmente, desde que de modo idêntico para todos os credores desta Classe, hipótese (antecipação de pagamentos) na qual fará jus a um bônus de antecipação equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre a parcela ou saldo antecipado.
- (v) Manutenção das Garantias Reais: as garantias reais do respectivo Credor com Garantia Real serão mantidas e somente serão baixadas quando do integral pagamento do crédito.

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

4.4.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III). Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (i) Carência: período de carência total de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano;
- (ii) Amortização: amortização em 180 (cento e oitenta) meses a partir do término do período de carência indicado no item "i" acima, em prestações mensais, iguais e sucessivas;
- (iii) Correção: correção pela TR mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- (iv) Deságio: será aplicado, sobre o valor do crédito conforme a relação de

credores vigente na data da aprovação do Plano em AGC, deságio equivalente a 80% (oitenta por cento).

- (v) Bônus de adimplemento: a ARXO poderá antecipar os pagamentos aqui previstos total ou parcialmente, desde que de modo idêntico para todos os credores desta Classe, hipótese (antecipação de pagamentos) na qual fará jus a um bônus de antecipação equivalente a 10% (dez por cento) sobre a parcela ou saldo antecipado.

4.4.2. Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 6.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês e, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente.

4.4.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários efetivamente pagas.

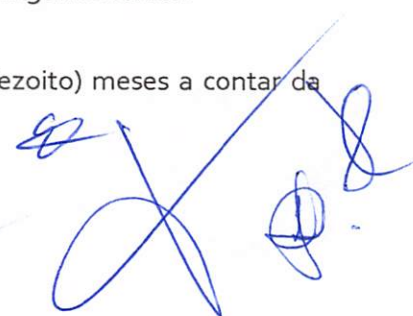
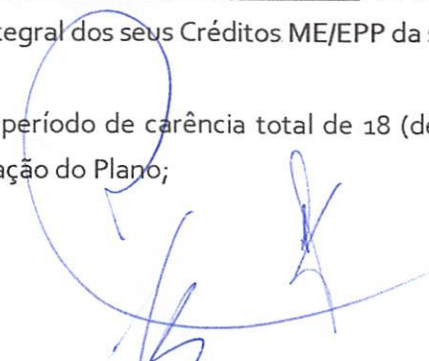
4.4.4. Caixa Disponível. A Recuperanda poderá realizar a alienação de bens do seu ativo não circulante, desde que não afete o exercício da atividade que constituiu o seu objeto social. Realizada essa alienação, e após o pagamento dos Créditos Trabalhistas, caso a Recuperanda obtenha um caixa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor remanescente dos Créditos Quirografários, poderá convocar nova Assembleia de Credores para que os Credores Quirografários, se assim entenderem apropriado, deliberem a liquidação da totalidade dos seus créditos com o Caixa Disponível pela Recuperanda.

4.4.5. O credor Quirografário que conceder deságio adicional equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito listado na relação de credores vigente na data da AGC receberá o valor do seu crédito (já desagiado) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano.

4.5. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)

4.5.1. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV). Os Credores ME/EPP receberão o pagamento integral dos seus Créditos ME/EPP da seguinte forma:

- (i) Carência: período de carência total de 18 (dezoito) meses a contar da Homologação do Plano;

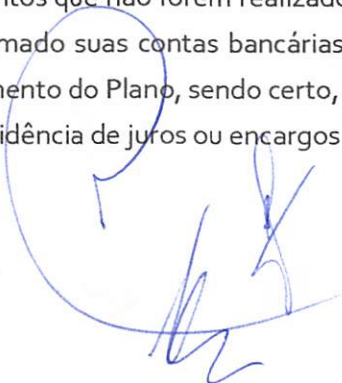


- (ii) Amortização: amortização em 120 (cento e vinte) meses a partir do término do período de carência indicado no item "ii" acima, em prestações mensais, iguais e sucessivas;
- (iii) Deságio: será aplicado, sobre o valor do crédito conforme a relação de credores vigente na data da aprovação do Plano em AGC, deságio equivalente a 80% (oitenta por cento).
- (iv) Correção: correção pela TR mais 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- (v) Bônus de adimplemento: a ARXO poderá antecipar os pagamentos aqui previstos total ou parcialmente, desde que de modo idêntico para todos os credores desta Classe, hipótese (antecipação de pagamentos) na qual fará jus a um bônus de antecipação equivalente a 10% (dez por cento) sobre a parcela ou saldo antecipado.

4.6. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores

4.6.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por cada Credor por meio de *e-mail* enviado à Recuperanda ou mediante apresentação de petição protocolada na Recuperação Judicial indicando tal conta, sendo que as contas já informadas em razão do Plano serão consideradas válidas para fins deste Plano.

- (i) Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do Plano.
- (ii) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, sendo certo, ainda, que, nessa hipótese, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.



- (iii) Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem e os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.
- 4.6.2. **Percentuais do Fluxo de Pagamentos.** No caso de impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal impugnação surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do proferimento de mencionada decisão, independentemente de sua publicação, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.
- 4.6.3. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação e para todos os demais fins deste Plano são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.
- 4.6.4. **Compensação.** A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.
- 4.6.5. **Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estar previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.
- 4.6.6. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos novados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, exclusivamente com relação à Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado,

liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos efetivamente pagos nos termos deste Plano, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

- 4.6.7. **Parcelamento de Débitos Tributários.** Após a Homologação do Plano, a Recuperanda buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias da Recuperanda. A Recuperanda se compromete em destinar o total até 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, distribuídos na forma de parcelamento dos créditos tributários entre as Secretarias Municipais, Estaduais e Federais.
- 4.6.8. **Créditos Decorrentes de Aplicação de Astreintes.** Eventual Credor Quirografário ou Empresa de Pequeno Porte (classes III e IV), cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de astreintes por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será remido em prol da conservação da Recuperanda.
- 4.6.9. **Publicidade dos Protestos.** Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão de conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com o cancelamento definitivo do protesto de todo e qualquer de título emitido contra a Recuperanda efetuados nos termos aprovados, bem como a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção de crédito, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência e instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial.
- 4.6.10. **Renovação de Penhor de recebíveis e títulos de crédito.** Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a



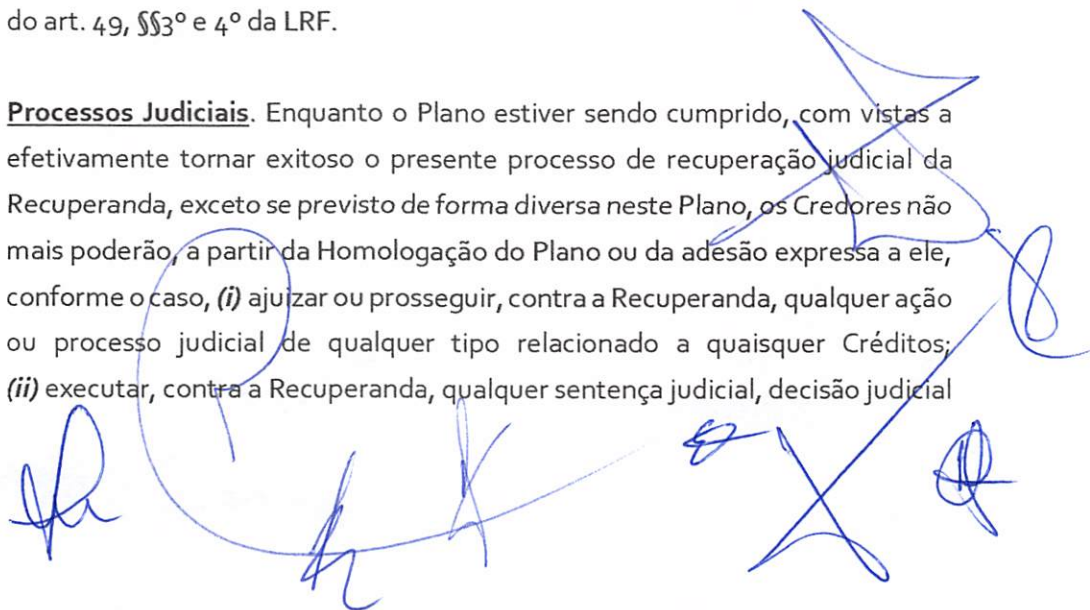
liberação de suas garantias terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela Recuperanda ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo proibida a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49, § 5º da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

- 4.6.12. **Garantias Fidejussórias:** Ficam mantidas as garantias fidejussórias com manutenção integral dos avais e fianças prestados por terceiros em favor da Recuperanda.
- 4.6.13. **Impugnações de créditos constantes na lista de credores apresentadas pela Recuperanda:** A devedora pedirá desistência de eventuais impugnações de créditos por si apresentadas, em razão de que prevalecerá os valores constantes na lista de credores vigente na AGC.

CAPÍTULO V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

5.1. Efeitos do Plano

- 5.1.1. **Vinculação do Plano.** A partir da Homologação do Plano, as disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.
- 5.1.2. **Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- 5.1.3. **Processos Judiciais.** Enquanto o Plano estiver sendo cumprido, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir, contra a Recuperanda, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a quaisquer Créditos; (ii) executar, contra a Recuperanda, qualquer sentença judicial, decisão judicial



ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou **(v)** buscar a satisfação de quaisquer de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste Plano, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste Plano.

5.1.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, sob pena de considerar-se descumprido o Plano.

5.1.5. Período de Cura. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Durante o prazo de supervisão judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação; ou **(b)** a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

5.1.6. Modificação do Plano. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo previsto no art. 45 ou §1º do art. 58 da LRF, conforme o caso.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

6.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte

integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá. Eventuais alterações nos anexos deste Plano que se façam necessárias para o cumprimento de exigências impostas pelas autoridades competentes e/ou para a correta formalização dos procedimentos ali previstos, tais como, exemplificativamente, para o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial, e desde que não se tratem de alterações substanciais, *i.e.*, desde que não alterem o conteúdo do ato, nem os direitos das partes, dos credores e/ou dos acionistas da Recuperanda, serão permitidas e executadas independentemente da realização de nova Assembleia-Geral de Credores.

- 6.2. **Liberação de Garantias.** As eventuais garantias reais prestadas por terceiros com relação aos Créditos, nos termos do art. 49, §1º, LRF, estarão liberadas com o respectivo pagamento integral do Crédito pertinente, nos termos deste Plano.
- 6.3. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courier* ou (ii) por *e-mail* quando efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda:

Endereço: Rod. BR 101, Km 100,4 – Margem Direita, s/n, Nossa Senhora da Conceição,
CEP: 88.380-00

A/C: Daiana Moreira

E-mail: laudelino@jaimedaveigaadvocacia.com.br

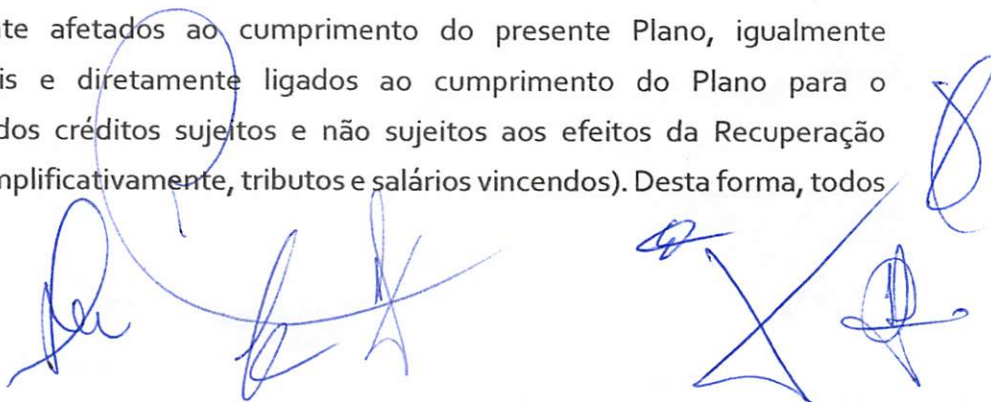
Ao Administrador Judicial

Endereço: Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, centro, Brusque-SC

A/C: Dr. Gilson Amilton Sgrott

E-mail: gsgrott@terra.com.br

- 6.4. **Indispensabilidade dos Ativos da Recuperandas.** Todos os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, além daqueles expressamente afetados ao cumprimento do presente Plano, igualmente indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano para o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, todos

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the left, there are three distinct signatures. On the right, there is a large, stylized signature that appears to be a large 'S' or similar character, followed by a smaller signature.

os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6.6. Cessões

6.6.1. **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas. As cessões deverão, ainda, ser comunicadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

6.6.2. **Cessão das Obrigações.** Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

6.7. Lei e Foro

6.7.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.7.2. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Piçarras/SC, 19 de dezembro de 2022.

Recuperanda:

ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo: